

Decreto nº 1.095, de 23 de março de 1994

Fixa os limites individuais máximos para dedução aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas e o valor absoluto do limite global de deduções relativas aos patrocínios e doações beneficiadas pelos incentivos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art.26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no art.21 do Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992, e no art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Medida Provisória nº 444, de 5 de março de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O doador ou patrocinador de projetos culturais devidamente aprovados de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992, poderá deduzir os seguintes valores individuais máximos, para o ano calendário de 1994:

I - no caso de pessoas físicas, até 10% (dez por cento) da renda tributável;

II - no caso das pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, até 2% (dois por cento) do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O limite de dedução para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real não prejudica o direito de lançamento, como despesa operacional, do valor total da doação ou patrocínio.

Art. 2º O valor absoluto do limite global de deduções relativas a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais devidamente aprovados é fixado para o ano calendário de 1994, em montante limitado, em UFIR'S, ao equivalente a Cr\$ 2.378.277.000,00 (dois bilhões,

trezentos e setenta e oito milhões e duzentos e setenta e sete mil cruzeiros reais), a preço de abril de 1993.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco

Luiz Roberto do Nascimento e Silva